

13. Minuta de Lei do Direito de Preempção





## EPÍGRAFE: REGULAÇÃO N.º XXXX, DE 20XX, ANTEPROJETO DE LEI DIREITO DE PREEMPÇÃO (Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

"EMENTA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREEMPÇÃO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## EU, PREFEITO DE PATO BRANCO,

faço saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o exercício do Direito de Preempção, conforme disposto na Lei Federal N.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor Municipal de Pato Branco PDM.
- **Art. 2º.** O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
- Art. 3º. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:
  - I regularização fundiária;
  - II execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;
  - III constituição de reserva fundiária;
  - IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
  - VII criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
  - VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Parágrafo único.** Os imóveis apontados pelo Poder Público Municipal para exercer o Direito de Preempção poderão estar enquadrados em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

- **Art. 4º.** O Direito de Preempção poderá ser aplicado em todo o território municipal, em imóveis com interesse público, conforme especificado no Art. 2º., a ser objeto de laudo técnico justificativo.
- **Art. 5º.** O Poder Executivo deverá expedir, por Decreto Municipal, o motivo de exercer o Direito de Preempção sobre um imóvel objeto de interesse, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da promulgação do referido Decreto.
  - § 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel enquadrado nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá declarar imediatamente ao Município, por escrito, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.
  - § 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:





- I proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel nas condições mencionadas no caput, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II endereço do proprietário para recebimento de comunicações;
- **III** certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- **Art. 6º.** Recebida a declaração de que trata o §2º do Art. 5º., o Município deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.
  - § 1º O Município fará publicar em Diário Oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do Art. 5º., e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
  - § 2º A vigência do Direito de Preempção sobre o imóvel referido no *caput* será de até 5 (cinco) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos a critério do Município.
  - § 3º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do §2º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
  - § 4º O Município fará averbar a incidência do Direito de Preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no *caput*, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária.
  - § 5º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o Direito de Preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.
- **Art. 7º.** Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar, ao Município, cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.
  - § 1º A alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.
  - § 2º Ocorrida a hipótese descrita no §1º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou pelo valor da proposta apresentada, se este for menor que aquele.
- Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

